



PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta ao abrigo da Lei das Autarquias Locais / Lei 75/2013, de 12 de Setembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos DL's 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 03 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art. 340º nº6 al. d) da lei das autarquias locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças, nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.



Considerando a normal actividade e finalidade do Cemitério Público, á luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento.

Capítulo I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

Âmbito

1. Os Cemitérios da Freguesia de Figueiró do Campo destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho, quando por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inuma-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute poderosas.

Artigo 2º

Horário de funcionamento

Os cemitérios funcionam diariamente das 8h00 às 19h00.



Artigo 3º

Recepção e inumação de cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado, segundo ordens de serviço.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.
4. Compete ainda ao coveiro:
 - a) A limpeza e conservação dos equipamentos do Cemitério, pertença da autarquia, onde tenha acção directa;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei e do anexo 1 deste regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pelos averbamentos e pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão do Regulamento e tabela geral de taxas e licenças aprovado.



Artigo 5º

Serviços de registo e expediente

1. Os serviços de expediente geral funcionam na secretaria da Junta, que dispõe de meios de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a secretaria se encontre encerrada, compete à pessoa ou entidade encarregada do funeral, entregar no dia útil imediato, o documento ou requerimento, bem como pagar a taxa referida no artigo anterior, emitindo-se recibo devido a favor da entidade pagadora.
3. Proceder-se-á ao registo dos actos.

Capítulo II

Das inumações

Artigo 6º

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.



Artigo 7º

Locais de inumação

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos deverão ser de capela – constituídos somente por edificações acima do solo.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos (período legal), findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0.4 mm.

Artigo 8º

Prazo para Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas 24 horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referido no artigo 4º.
2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.



Artigo 9º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas, é emitida guia pelos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Artigo 10º

Taxas

Pelos serviços de inumação é devida a respectiva taxa, constante do Regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 5º.

Capítulo III Das Exumações

Artigo 11º

Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.



Artigo 12º

Procedimento

1. Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

Artigo 13º

Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Capítulo IV

Das trasladações

Artigo 14º

Noção

Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo, sepultura ou de ossadas, para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremadas ou colocadas em ossário.



Artigo 15º

Processo

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0.4mm, ou de madeira.

Artigo 16º

Requerimento

1. A transladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo próprio, que consta do anexo II deste regulamento.
2. A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

Artigo 17º

Averbamento

1. Nos meios de registo far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.
2. Pelo serviço de transladação é devida taxa, constante do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 18º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a transladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicado à conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.



Capítulo V

Do Transporte

Artigo 19º

1. O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável, pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;
 - b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm – para inumação em jazigo;
 - c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor – para cremação.
2. O transporte das ossadas fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável, pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário;
 - b) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção de calor – para cremação.
3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportadas como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre o qual deve ser aposta, de forma vem visível, a seguinte indicação: “Manusear com precaução”.
4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
5. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pela Junta de Freguesia de Figueiró do Campo, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade sanitária de saúde.
6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
7. Nos casos previstos nos nºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº1 do artigo 4º.



8. Regime excepcional:

- a) O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respectiva idade de gestação, e de recém nascidos falecidos no período neo natal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.
- b) O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neo natal precoce, fora da situação prevista na alínea anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável, pública ou privada.

Capítulo VI

Da concessão de terrenos

Artigo 20º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 21º

Escolha e demarcação

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de ficarem cientes do terreno demarcado, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de 30 dias a partir da atribuição referida no número anterior.



Artigo 22º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma segunda via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.
6. O direito à concessão por herança transmite-se, segundo as regras do direito sucessório.
 - a) São chamados à titularidade dos direitos de um concessionário os seus herdeiros, conforme dispõe o art. 2024º do Código Civil.
 - b) A transmissão deste direito para os sucessores, deverá ser averbada. Estes direitos não se operam automaticamente, as entidades privadas e/ou públicas tem de proceder à sua formalização. É necessário que requeiram o averbamento do seu direito à sepultura nos registos da Junta de Freguesia.
 - c) O documento indicado para fazer prova é a habilitação de herdeiros, bastando cópia. Na falta deste documento, basta declaração escrita dos herdeiros indicando o ou os herdeiros com direito à concessão.



Artigo 23º

Construção

1. A construção de jazigos particulares deve concluir-se no prazo de 12 meses, contados a partir da data do alvará de construção.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 24º

Autorização dos actos

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Artigo 25º

Trasladação pelo concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 26º

Trasladação de jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.



Capítulo VII

Das construções funerárias

Secção I – Das Obras

Artigo 27º

Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com projecto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra principal.

Artigo 28º

Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Os projectos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.



Artigo 29º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para adultos
 - i) Comprimento – 2 metros;
 - ii) Largura – 0.65 metros;
 - iii) Profundidade – 1.15 metros
 - b) Para crianças
 - i) Comprimento – 1 metros;
 - ii) Largura – 0.55 metros;
 - iii) Profundidade – 1 metro.
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação exclusivamente de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0.40 metros de largura.

Artigo 30º

Revestimento de sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0.10 metros.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.



Artigo 31º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas;
 - a) Comprimento – 2 metros;
 - b) Largura – 0.75 metros;
 - c) Altura – 0.55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas;
3. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.5 metros de frente e 2.30 metros de fundo.

Artigo 32º

Caixões deteriorados

1. Quando um caixão depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, de comum acordo entre os interessados e o Presidente da Junta, sendo esta a opção a tomar em caso de manifesta urgência e sempre que os interessados não se pronunciarem dentro do prazo estipulado.



Artigo 33º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores:
 - a) Comprimento – 0.80 metros;
 - b) Largura – 0.50 metros;
 - c) Altura – 0.40 metros.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 34º

Manutenção

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 35º

Trabalhos no cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.



Secção II – Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 36º

Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas e flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Capítulo VIII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 37º

Concessionários desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.



Artigo 38º

Desinteresse dos concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as adaptações necessárias, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 39º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 37º ou após a notificação judicial do artigo 38º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 36º nº1.

Artigo 40º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.



Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 41º

Proibição no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 42º

Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no cemitério, salvo com autorização da Junta de freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério.



Artigo 43º

Incineração de urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 44º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer outro agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 45º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.



Artigo 46º

Sanções

1. A violação das disposições deste regulamento constitui contra ordenação sancionada com coima.
2. A infracção da alínea f) do artigo 40º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250€.
3. As infracções ao presente regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais serão punidas com coima de 100€.
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros (art. 29º e 21º, al. B) da Lei das Finanças Locais).

Artigo 47º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação, em reunião da Assembleia de Freguesia.

Figueiró do Campo, 17 de Abril de 2015

O Presidente da Junta

O Presidente da Assembleia de Freguesia

(Jorge Manuel Neves Branco)

(Luís Carlos Gonçalves Redinha)